



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

CERTAME LICITATÓRIO Nº 012/2024 – GC-SEPLGGTD-007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024 – GC-SEPLGGTD-007

SUPRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, devidamente qualificada nos autos procedimentais acima referenciados, vem, respeitosa e tempestivamente, oferecer CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo Interposto pela FRANCRIS LIVRARIA E PAPELARIA LTDA, irresignada com a decisão da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE, que declarou vencedora a SUPRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, do Lote Único do Pregão acima epigrafado, através de suas razões fáticas e substratos jurídicos a seguir aduzidos.

Inicialmente, faz-se premente ressaltar que o Certame Licitatório, cumpriu fielmente ao que preceitua o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, “in verbis”.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Irresigna-se a Recorrente, unicamente, nos itens 20, 21 e 22 – Caneta esferográfica escrita: média, cor: azul, corpo: em material plástico translúcido na cor da tinta, comprovado por meio de laudo de desempenho fornecido por organismo acreditado pelo INMETRO Portaria 423/2021 e com a NBR 15236 de 09/2021, alegando em apertadas linhas que o objeto ofertado não cumpre a integralidade das exigências contidas no Edital do certame e que a aprovação do produto vencedor ofertado pela SUPRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, traz grandes prejuízos para a administração pública.

ENTÃO, SUCINTAMENTE DITO, SEM QUAISQUER SUBTERFÚGIOS, PASSAMOS A REFAZER A VERDADE DOS FATOS, DESTITUINDO AS ASSERTIVAS RECURSAIS.

A caneta trazida como referência pela Recorrente, contrariamente do que afirma no seu cipoal falacioso, não se verossimilha com aquilo que prevê o Edital, trata-se de uma caneta 0,7mm, enquanto a que consta no Edital é 1,0mm, esta observância, isoladamente, já sepulta em sua totalidade as demais razões avocadas no Recurso Administrativo interposto, devendo receber seu improvimento em seu nascedouro.

Inúmeros outros certames referendaram a caneta Compactor, dentre eles, recentemente, a Nota Técnica Complementar SEDUC/SEGRE/GGAR Nº 45/2024, de 26.11.2024, oriunda do Processo Licitatório nº 006/2024 – GC 007-SEPLAGTD e Pregão Eletrônico 006/2024-GC 007-SEPLAGTD, a caneta objeto do presente recurso, Compactor foi aprovada pela comissão de análise desta Secretaria, que não atestou quaisquer máculas em seu conteúdo, observando-se que existe uma rápida identificação e visualização daquele que a utiliza, porquanto a ponta e suas tampas são da mesma cor da tinta da caneta.

Mesmo entendimento recebeu o Processo Licitatório nº 010/2024 – Pregão, ID nº 42538GC-SEPLAGTD-007, esta mesma Secretaria de Educação, aprovando sem restrições a oferta da caneta que serviu de objeto para a interposição do presente Recurso.

Ademais, firmou-se o entendimento na referida Comissão que a necessidade da caneta possuir em seu corpo a mesma cor da tinta da caneta, não tem o condão

de causar prejuízo ao certame licitatório, por se tratar de quesito meramente estético, não interferindo no âmago daquilo pretendido pela administração pública, em contrapartida a recorrente oferece uma caneta das marcas Kaz e Masterprint, que não possuem laudo de escrita, com exigência editalícia, o que extirpam as próprias razões recursais. A exigência de características não essenciais, limita a competitividade e afronta o art.37, XXI da Constituição Federal, que garante a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa.

O requisito apontado pela recorrente trata-se de uma exigência apenas estética e o Tribunal de Contas da União (TCU) já ressaltou que as exigências editalícias estejam embasadas em critérios objetivos que privilegiem a competitividade (Acórdão 224/2020 – Plenário) e que não haja formalismo e rigor exacerbado (Acórdão 3381/2013).

Com todas as vênias, há de enxergado por esta respeitável Comissão, um alto grau de subjetivismo nas razões da recorrente, não fornece subsídios para uma análise mais aprofundada daquilo que pretende ver alterado no certame licitatório, sua linha de argumentação está baseada em substratos extraídos em peça publicitária direcionada a consumo, que não serve para o enfrentamento dos requisitos basilares do edital confeccionado pela administração pública.

As especificações contidas no Edital em epígrafe, estão satisfeitas em toda a sua plenitude pela SUPRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, tem o respaldo técnico e legal de licitações pretéritas e não fere a qualquer dispositivo contido no mandamento regente deste certame licitatório.

Diante do exposto e observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, requer, por ser de direito, o total improvemento dos pedidos contidos no Recurso Administrativo interposto FRANCRIS LIVRARIA E PAPELARIA LTDA, mantendo-se incólumes todas as decisões firmadas no Certame Licitatório nº 012/2024 – GC-SEPLAGGTD – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024 - GC-SEPLAGGTD-007.



Nesses termos.

Pede deferimento.

Recife/PE, 02 de dezembro de 2024.

SUPRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

AURISTONE PEREIRA PESSOA

185.023.504-04